

## **LEI N. 1.670, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1920**

### **Reforma a Constituição do Estado**

A Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, de accordo com o art. 134 e § 1.º da Constituição de 9 d e Abril de 1892, decreta e promulga a seguinte

### **Reforma Constitucional**

#### **TITULO I**

#### **CAPITULO UNICO**

Art. 1.º O Estado do Rio de Janeiro, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, organizado sob o regimen democratico e representativo, exerce livremente a sua autonomia, nos termos da Constituição Federal, tendo por órgãos os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, independentes, discriminados e harmonicos.

Art. 2.º A base da organização administrativa do Estado é o municipio, - autonomo em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

#### **TITULO II**

#### **Do Poder Legislativo**

#### **CAPITULO I**

#### **Da Assembléa Legislativa**

Art. 3.º O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa com a sancção, em regra, do Presidente do Estado.

Art. 4.º A Assembléa Legislativa é composta de 45 Deputados, eleitos por tres annos, mediante suffragio popular directo e respeitada a representação das minorias.

Paragrapho unico. Para a eleição de que trata este artigo é o Estado dividido em cinco districtos, elegendo cada um destes nove Deputados.

Art. 5.º A Assembléa Legislativa reune-se na capital do Estado, independente de convocação, no dia 1 de Agosto de cada anno, se por sua deliberação não fôr determinado outro dia.

Paragrapho unico. A sessão annual durará tres mezes, podendo ser prorogada ou adiada por deliberação da Assembléa, sob proposta do Presidente do Estado ou de um Deputado.

Art. 6.º A Assembléa Legislativa póde ser convocada extraordinariamente ou pelo Presidente do Estado ou pela Mesa a respectiva, sempre que a esta houverem representado mais de 22 Deputados.

Paragrapho unico. Nas sessões extraordinarias não poderá a Assembléa deliberar sobre materia diversa da que houver motivado a respectiva convocação.

Art. 7.º Por motivo de conveniencia publica a Assembléa poderá funcionar em outro lugar, que não seja a capital:

1.º Se assim resolverem dous terços dos Deputados, quando reunida a Assembléa;

2.º Se assim resolver o Presidente do Estado ou representar á Mesa a maioria dos Deputados, no intervallo das sessões.

Paragrapho unico. A resolução do Presidente do Estado será sujeita á approvação , por maioria absoluta da Assembléa, depois de reunida esta.

Art. 8.º As sessões da Assembléa Legislativa serão publicas, salvo deliberação em contrario da maioria dos Deputados presentes ou quando tiver de decidir sobre nomeação dos membros do Tribunal de Contas.

Art. 9.º A Assembléa Legislativa não poderá encerrar as suas sessões sem ter votado as lei annuas.

Art. 10. Os Deputados vencerão por dia de presença, nas sessões ordinarias e extraordinarias, excepto nas prorogações, um subsidio pecuniario fixado na ultima sessão da legislatura precedente.

Paragrapho unico. Não sendo marcado o subsidio pelo modo prescripto neste artigo, vigorará o fixado para os Deputados da ultima legislatura.

Art. 11. Os Deputados são inviolaveis,por suas opiniões, palavras e votos, no exercicio de suas funcções.

Art. 12. Nenhum Deputado poderá ser preso sem previa licença da Assembléa Legislativa, salvo em caso de flagrante delicto por crime inafiançavel. Neste caso a autoridade que tiver effectuado a prisão, o communicará immediatamente á Assembléa, que resolverá sobre ella.

Art. 13. Se algum Deputado for pronunciado, o juiz processante, suspendendo qualquer procedimento ulterior, remetterá os autos á Assembléa para decidir sobre a continuação do processo.

Art. 14. São condições de elegibilidade para o cargo de Deputado:

1.º Ser eleitor ou ter as condições para o ser, e estar no gozo de seus direitos civis e politicos;

2.º Ser fluminense, ter nascido no Districto Federal até a data da promulgação da Constituição Federal, ou ter tido residencia effectiva no Estado por mais de seis annos.

Art. 15. São inelegiveis:

1.º Os cidadãos que exercerem cargos, empregos, commissões ou officios, remunerados no Estado ou da União, com exercicio no Estado:

2.º Os que occuparem cargos de policia, embora não remunerados;

3.º Os concessionarios de favores do Estado, os contratantes de obras publicas estadoaes, os concessionarios e contratantes de favores e obras da União, dentro do Estado, e os que administrarem emprezas que gozem de favores dos mesmos.

Paragrapho unico. A inelegibilidade deixa de existir, cessando a sua causa seis mezes, pelo menos, antes da eleição.

Art. 16. Os Deputados á Assembléa Legislativa não poderão sob pena de perda do mandato, exercer cargos electivos da União ou de outro Estado.

Art. 17. Os Deputados á Assembléa Legislativa não poderão, sob pena de perda de mandato, celebrar contratos com a União, com o Estado ou com os

municipios; aceitar nomeação para cargos, commissões ou officios remunerados do Estado ou dos municipios em qualquer parte, e de outros Estados, do Districto Federal ou da União, com exercicio no Estado; administrar emprezas ou companhias que gozem dos favores referidos no n.3.º, do art. 15.

Art. 18. Os Deputados, ao tomarem assento, prestarão em sessão publica, affirmação de bem cumprir os seus deveres.

Art. 19. Os Deputados não poderão aceitar mandato imperativo, nem aos eleitores será permittido outorgar-lhes.

Art. 20. O mandato legislativo póde ser renunciado.

Paragrapho unico. Manifestada a renuncia por communicação escripta dirigida á Mesa, o Presidente da Assembléa, independente de deliberação desta, declarará vago o lugar.,

Art. 21 Quando ocorrer alguma vaga de Deputado, o Presidente da Assembléa a communicará ao do Estado, que mandará proceder immediatamente á eleição.

Paragrapho unico. O Deputado eleito exercerá o mandato pelo tempo que faltar ao substituido para completar o prazo.

## **CAPITULO II**

### **Da attribuições da Assembléa Legislativa**

Art. 22. Compete á Assembléa Legislativa:

1.º Eleger a sua Mesa, verificar os poderes dos seus membros, nomear e exonerar os empregados de sua Secretaria, regular a sua policia e economia internas e organizar o seu Regimento;

2.º Fazer as leis, interpretal-as e revogal-as;

3.º Orçar a receita e fixar a despesa annualmente, sob proposta do Presidente do Estado, e tomar as contas do exercicio financeiro;

4.º --- Regular a arrecadação e distribuição das rendas;

5.º Fixar annualmente a força publica;

6.º Legislar sobre:

---- a instrução publica;

---- a divida publica, a sua amortização e o pagamento dos seus juros;

---- a organização judiciaria e a forma do processo;

---- a organização municipal;

---- as terras e minas pertencentes ao Estado;

---- a desapropriação, mediante previa indemnização, por necessidade ou utilidade publicas do Estado ou do municipio;

---- as obras publicas, estradas, vias-ferreas, canaes, portos e navegação dos rios;

---- o regimen penitenciario, correccional e detentivo;

---- a colonização e immigração;

---- os correios e telegraphos do Estado, nos termos da Constituição Federal;

---- a hygiene, soccorros publicos e assistencia publica;

---- os bancos e caixas economicas;

- a divisão politica, judiciaria e administrativa do Estado;
- a responsabilidade dos funcionarios;
- o regimen eleitoral do Estado e dos municipios;
- 7.º Revogar as deliberações e actos dos poderes municipaes contrarios ás leis federaes e ás do Estado;
- 8.º Criar e organizar os serviços das secretarias e demais repartições e estabelecimentos do Estado;
- 9.º Decretar a alienação dos bens do Estado e aquisição de outros;
- 10 Conceder licença ao Presidente do Estado para retirar-se do territorio deste por mais de 30 dias.
- 11 Decretar a organização da Força Publica;
- 12 Cassar os poderes ao Presidente do Estado, no caso de enfermidade que o prive de exercer o cargo,plenamente provado e reconhecido por dous terços dos Deputados presentes;
- 13 Dar posse ao Presidente do Estado e ao substituto legal, quando assumir o Governo:
- 14 Autorizar o Presidente do Estado:
  - a contrahir emprestimo e fazer operações de credito;
  - a celebrar ajustes e convenções com outros Estados ou com a União:
- 15 ---- Processar por iniciativa sua ou de qualquer cidadão o Presidente do Estado e os secretarios, nos crimes de responsabilidade até a pronuncia inclusive, procedendo, por sorteio, á nomeação de uma commissão, de inquerito ou de accusação, sendo necessarios, para julgar esta procedente, dous terços dos votos dos Deputados presentes;
- 16 Autorizar o processo do Presidente do Estado, por delictos communs, ou para o effeito de ser limitada a sua capacidade civil;
- 17 Perdoar e commutar as penas impostas por sentença nos crimes de responsabilidade não sujeitos á jurisdicção federal;
- 18 Apurar a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Estado, verificando-lhes os respectivos poderes;
- 19 Sortear, assim, que for apresentada a accusação, a Commissão de Deputados que conjuntamente com os Desembargadores constituirão o Tribunal de Justiça para julgamento do Presidente e dos secretarios de Estado, não podendo os Deputados sorteados tomar parte na discussão e votação do processo perante á Assembléa.
- 20 Processar e julgar os Desembargadores, nos crimes de responsabilidade commettidos por todos ou por maioria delles;
- 21 Approvar:
  - as convenções e ajustes celebrados pelo Presidente com outros Estados ou com a União;
  - as reformas, aposentadorias e jubilações concedidas pelo Presidente do Estado;
- 22 Estabelecer por lei especial, mediante dous terços dos votos dos Deputados presentes, o processo e as condições para a aposentadoria, reforma ou jubilação dos servidores do Estado provadamente invalidos;
- 23 Criar, augmentar, diminuir e supprimir contribuições, taxas ou impostos, de accordo com as limitações da Constituição Federal e da do Estado;
- 24. Providenciar sobre todas as necessidades de caracter estadoal;
- 25 Velar pela guarda da Constituição e da leis.

Art. 23 É vedado á Assembléa Legislativa:

1.º Derogar ou dispensar para casos particulares o processo e condições para aposentadoria, reforma ou jubilação;

2.º Augmentar o numero e os vencimentos ou vantagens do pessoal das repartições e dos estabelecimentos do Estado, sem proposta ou indicação do Poder Executivo;

3.º Conhecer de petições referentes á reintegração em cargos,, á restauração de direitos postergados ou a outros assumptos identicos, de privativa competencia do Poder Judiciario.

### **CAPITULO III**

#### **Das leis e resoluções**

Art. 24. Nenhum projecto de lei ou resolução poderá entrar em discussão sem ter sido dado para ordem do dia apelo menos 24 horas antes das discussões, com intervallo nunca menor de 24 horas.

Art. 25. Todo projecto de lei ou resolução passará por tres discussões, com intervallos nunca menores de 24 horas.

Art. 26. Em regra, nenhuma votação terá logar sem estar presente a maioria absoluta dos Deputados.

Parapho unico. Quando em quatro sessões consecutivas não tiver logar a votação, por falta de numero, a ella se procederá na quinta com a presença pelo menos de 16 Deputados, só se considerando approvada a medida se obtiver, a favor, no minimo, dous terços dos votos dos Deputados presentes.

Art. 27. O projecto de lei adoptado pela Assembléa será enviado ao Presidente do Estado. Se este acquiescer, o sancionará e promulgará como lei, dentro de dez dias.

Parapho unico. A sancção será feita pela seguinte formula: “Sancciono e publique-se como lei”, e assignada do proprio punho do Presidente.

Art. 28. Se o Presidente julgar que deve negar a sancção, por entender que a lei é inconveniente ou contraria á Constituição o fará por esta formula - “Volte á Assembléa Legislativa” – expondo debaixo de sua assignatura as razões em que se fundou.

Art. 29. No caso do Presidente recusar a sua sancção ao projecto, será este remettido ao Presidente da Assembléa, dentro de dez dias.

Parapho unico. Se já estiver encerrada a sessão legislativa, publicará o Presidente do Estado as razões de não sancção na folha official, até o dia immediato á terminação do mesmo prazo.

Art. 30. O projecto não sancionado será sujeito de novo ao exame da Assembléa Legislativa, e, se for adoptado por dous terços dos Deputados presentes, o Presidente da Assembléa o promulgará como lei.

Parapho unico. Nestes casos, a votação será sempre nominal, declarando-se na acta os nomes dos Deputados que votaram a favor e os que votaram contra.

Art. 31. Se dentro de dez dias, o Presidente do Estado não se houver manifestado sobre o projecto de lei ou resolução, considerar-se-á sancionado, e o Presidente da Assembléa o mandará publicar como lei.

Art. 32. No caso da Assembléa Legislativa, por maioria de votos, aceitar as razões de não sancção e modificar o projecto no sentido destas, o remetterá de novo ao Presidente do Estado, que o promulgará.

Art. 33. A promulgação pelo Presidente do Estado e pelo da Assembléa Legislativa terá a seguinte formula: “ O povo do Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei:”.

Art. 34. Nenhum projecto de lei ou resolução poderá ser sancionado ou promulgado em parte.

Art. 35. Um projecto de lei totalmente rejeitado não poderá ser renovado na mesma sessão legislativa.

Art. 36. A lei do orçamento geral terá preferencia nas discussões e não poderá conter materia extranha á receita e despeza do Estado, salvo autorizações annuas para reduzir despezas e fazer operações de credito, destinadas a realizar o equilibrio orçamentario.

### **TITULO III**

#### **Do Poder Executivo**

##### **CAPITULO I**

#### **Do Presidente e do Vice-Presidente**

Art. 37. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente do Estado.

Paragrapho unico. Juntamente com o Presidente, para cada periodo presidencial, será eleito um Vice-Presidente.

Art. 38. No caso de impedimento ou vaga durante o periodo presidencial, será o Presidente substituido pelo Vice-Presidente.

§ 1.º No impedimento do Vice-Presidente, assumirá o Governo:

I. O Presidente da Assembléa Legislativa;

II. O Presidente do Tribunal da Relação.

§ 2.º No caso de vaga do Presidente ou Vice-Presidente, antes de decorridos os dous primeiros annos do periodo presidencial, proceder-se-á á eleição, dentro de sessenta dias, e preenchendo o eleito o tempo restante do quadriennio.

§ 3.º No caso de vaga, depois de decorridos dous annos do periodo presidencial, o Vice-Presidente assumirá definitivamente o Governo e fará proceder, dentro de sessenta dias, á eleição para o preenchimento do cargo de Vice-Presidente, para o restante do quadriennio governamental.

§ 4.º No caso de vaga simultanea do Presidente e do Vice-Presidente, depois de decorridos dous annos do periodo presidencial, o substituto em exercicio do governo mandará proceder dentro de sessenta dias á eleição para um novo quadriennio presidencial.

Art. 39. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por suffragio popular directo e por maioria de votos.

§ 1.º A apuração da eleição e a verificação dos poderes dos eleitos serão feitas pela Assembléa Legislativa.

§ 2.º No caso de igualdade de votação, será considerado eleito o candidato mais velho.

Art. 40. O Presidente e o Vice-Presidente do Estado prestarão afirmação e tomarão posse dos respectivos cargos, conjuntamente, perante o Tribunal da Relação, não se achando reunida a Assembléa Legislativa.

§ 1.º Da mesma fórma será investido no Governo o substituto eventual ou definitivo de Presidente.

§ 2.º A formula desta afirmação é a seguinte: “ Affirmo guardar e fazer guardar a Constituição, as leis da União e deste Estado e, quanto em mim couber, promover e sustentar a felicidade publica”.

Art. 41. São condições de elegibilidade para os cargos de Presidente e Vice-Presidente:

1.º Ser fluminense, ter nascido no Districto Federal em época anterior á promulgação da Constituição Federal, ou ter residido no Estado nos ultimos seis annos;

2.º Ter mais de 30 annos de idade;

3.º Ser eleitor ou ter as condições para o ser, e estar no gozo de seus direitos civis e politicos.

Art. 42. Não podem ser eleitos Presidente e Vice-Presidente os que são inelegiveis para Deputado.

Art. 43. O Presidente exercerá o cargo pelo prazo de quatro annos, não podendo ser reeleito, nem eleito Vice-Presidente para o quatriennio seguinte.

Art. 44. O Vice-Presidente ou os seus substitutos legaes, que exercerem a Presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, não poderão ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente para o quatriennio seguinte.

Art. 45. O cidadão eleito Presidente do Estado e o substituto legal que lhe succeder durante o quatriennio são inelegiveis á presidencia ou vice-presidencia para o periodo immediato.

§ 1.º É igualmente inelegivel para uma e outra funcção o substituto legal do Presidente do Estado, que exercer interinamente a presidencia por mais de seis mezes, ou nos seis mezes anteriores á eleição.

§ 2.º Não poderão tambem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente para esse quatriennio os ascendentes e descendentes e os parentes consanguineos e affins, até o 4.º gráo, por direito civil, dos inelegiveis a que se referem este artigo e o 44.

Art. 46. O Presidente deixará o cargo no ultimo dia do quatriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

Paragrapho unico. Se este ultimo não se apresentar, será substituido nos termos do art. 38.

Art. 47. O Presidente residirá na Capital do Estado e não poderá ausentar-se deste sem licença da Assembléa Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende os casos de ausencia menor de trinta dias, determinada por motivo de molestia ou de serviço publico.

Art. 48. O Presidente do Estado ou o seu substituto em exercicio, que acceitar cargos federal ou de outro Estado, de eleição ou nomeação, perderá o Governo.

Art. 49. As disposições proibitivas aos Deputados quanto á acceitação de empregos, concessões e favores, são extensivas ao Presidente e ao Vice-Presidente.

Art. 50. O Presidente do Estado ou o seu substituto legal, quando em exercicio, terá o subsidio fixado pela Assembléa Legislativa.

Art. 51. Sempre que se der a suspensão do Presidente ou lhe forem cassado os poderes assumirá immediatamente o Governo o seu substituto legal.

Art. 52. O Presidente, nos crimes de responsabilidade, será processado perante a Assembléa Legislativa e julgado por um tribunal de justiça composto de Deputados e membros do Tribunal da Relação, em numero igual.

Art. 53. Nos crimes communs será processado e julgado no fôro ordinario, depois de autorizada a accusação pela Assembléa Legislativa por maioria de votos dos Deputados presentes.

Parapho unico. Declarada procedente a accusação, nos crimes communs, como nos de responsabilidade, será o Presidente suspenso do exercicio de suas funcções.

Art. 54. O Sr. Presidente do Estado poderá ler á Assembléa Legislativa a Mensagem, que é obrigado a apresentar-lhe no dia da abertura de cada sessão, nos termos do art. 56, n. 6.

Art. 55. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente do Estado, que forem contrarios:

- 1.º - á existencia politica da União ou do Estado;
- 2.º - á Constituição Federal, á do Estado e ás leis deste;
- 3.º - ao livre exercicio dos poderes publicos;
- 4.º - ao gozo e exercicio legal dos direitos politicos individuaes;
- 5.º - á segurança interna do Estado;
- 6.º - á probidade da administração;
- 7.º - á gestão legal dos dinheiros publicos.

Parapho unico. Uma lei ordinaria especificará esses delictos e regulará a accusação, o processo e o julgamento nos termos do que a respeito dispõe esta Constituição.

## **CAPITULO II**

### **Das attribuições do Presidente**

Art. 56. Compete ao Presidente:

- 1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa Legislativa;
- 2.º Negar sancção ás leis ou resoluções da Assembléa Legislativa;
- 3.º Expedir decretos, instrucções e regulamentos para fiel execução das leis e das resoluções da Assembléa Legislativa;
- 4.º Nomear, suspender, demittir e aposentar os funcionarios e autoridades do Estado, nos termos da lei;
- 5.º Distribuir e mobilizar força publica do Estado;

6.º Enviar á Assembléa Legislativa, no dia da abertura de cada sessão, uma mensagem dando conta dos negocios e indicando as providencias reclamadas pelo serviço publico;

7.º Convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa;

8.º Celebrar com outros Estados ou com a União ajustes e convenções, sem caracter politico, *ad-referendum* da Assembléa Legislativa;

9.º Requisitar a intervenção do Governo da União nos casos do art. 6.º da Constituição Federal, tenha, ou não, usado o recurso previsto no numero 18;

10. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o Governo da União e com o dos outros Estados;

11. Enviar á Assembléa Legislativa as propostas de leis devidamente motivadas, sendo as do orçamento e fixação de força dentro de trinta dias, contados daquelle em que for aberta a sessão da Assembléa;

12. Mandar proceder á eleição para os cargos electivos do Estado;

13. Promover e fiscalizar a arrecadação dos impostos e rendas, e a sua applicação aos diversos serviços da administração publica;

14. Perdoar e commutar as penas impostas por sentença, em crimes communs não sujeitos á jurisdicção federal, nos termos da lei;

15. Decidir os conflictos de attribuições administrativas;

16. Suspender as resoluções dos poderes municipaes, quando infringirem as leis federaes e as do Estado, ou offenderem direitos de outros municipios. Este acto será sujeito á approvação da Assembléa Legislativa em sua primeira reunião;

17. Contrahir empréstimos ou fazer outras operações de credito, nos termos do numero 14 do artigo 22;

18. Augmentar as forças do Estado, nos seguintes casos:

a) invasão estrangeira ou de outro Estado;

b) commoção intestina ou perigo imminente;

19. Prorogar as leis annuas do exercicio anterior, quando a Assembléa Legislativa não as houver votado. Quando no ultimo anno de legislatura a Assembléa não as houver votado, o Presidente prorogará as do exercicio anterior, convocando a nova Assembléa para votal-as.

### **CAPITULO III**

#### **Da organização administrativa**

Art. 57. Os diversos ramos dos serviços do Estado caberão a uma ou mais Secretarias, cujo numero não excederá de tres.

Paragraphe unico. Cada Secretaria será dirigida por um Secretario de nomeação e immediata confiança do Presidente do Estado.

Art. 58. O Secretario de Estado é obrigado a:

1.º Apresentar annualmente ao Presidente do Estado um relatorio sobre os serviços publicos sob sua direcção;

2.º Ministar ás commissões da Assembléa Legislativa, verbalmente ou por escripto, as informações que lhe forem exigidas.

Paragrapho unico. Poderá, quando julgar conveniente, comparecer perante á Assembléa Legislativa para dar as informações solicitadas e justificar as propostas do Governo.

Art. 59. No impedimento do Secretario exercerá as suas attribuições o funcionario designado pelo Presidente do Estado.

Art. 60. O Secretario do Estado não é responsavel pelos actos do Presidente, que subscrever, senão pelos que expedir com a sua assignatura exclusivamente.

Paragrapho unico. Nos crimes de responsabilidade será o Secretario processado pela Assembléa Legislativa e julgado pelo Tribunal de Justiça a que se refere o artigo 52.

Art. 61. A lei da organização administrativa determinará as attribuições do Secretario de Estado.

## **CAPITULO IV**

### **Da Força Publica**

Art. 62. Haverá uma força organizada militarmente para garantia dos poderes constituidos e execução das leis.

Paragrapho unico. Só por ordem do Presidente do Estado poderá ella ser reunida ou mobilizada, sem prejuizo, porém, dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

## **TITULO IV**

### **Do Poder Judiciario e do Ministerio Publico**

#### **CAPITULO ÚNICO**

Art. 63. O Poder Judiciario tem por órgãos:

1.º O Tribunal da Relação, com séde na Capital e jurisdicção em todo o Estado, constituido por nove membros, denominados Desembargadores;

2.º Os juizes singulares, com jurisdicção nos termos e comarcas

3.º O Juiz dos Feitos da Fazenda;

4.º O Tribunal do Jury;

5.º O Tribunal Correccional

6.º Os juizes de paz.

Art. 64. Haverá junto ao Poder Judiciario o Ministerio Publico, tendo por órgãos:

1.º O Procurador Geral do Estado, que poderá ser nomeado dentre os Desembargadores e demissivel “*ad-nutum*”, com exercicio perante o Tribunal da Relação;

2.º Os Promotores Publicos, com exercicios nas comarcas;

3.º Os adjuntos de Promotores Publicos, com exercico nos termos que não forem sédes de comarcas.

4.º O Procurador dos Feitos da Fazenda.

Art. 65. O juiz arbitral poderá ser estabelecido por convenção das partes, desde que não tenham interesse no pleito menores, orphãos, interdictos, ausentes, ou a Fazenda Publica.

Art. 66. Os Promotores Publicos serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os doutores e bachareis formados pelas Faculdades de Direito da Republica, que forem fluminenses, ou tiverem um anno de domicilio no Estado.

Art. 67. O Juiz de Paz será nomeado pelo Presidente do Estado dentre os cidadãos dos respectivos Districtos e servirá por 4 annos, podendo ser renomeado.

At. 68. Os juizes municipaes serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os doutores e bachareis em Direito, que tiverem dous annos de pratica nos auditorios do Estado ou igual tempo de exercicio no ministerio publico deste, classificados em concurso de documentos perante o Tribunal da Relação.

Art. 69. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os seis juizes municipaes e Promotores Publicos, com quatriennio, classificados pelo Tribunal da Relação, sendo tres por antiguidade absoluta e tres por merecimento, apurado este mediante concurso de documentos pelo proprio Tribunal.

Art. 70. Os Desembargadores serão nomeados pelo Presidente do Estado, dentre os seis Juizes de Direito, com quatriennio de exercicio, classificados pelo Tribunal da Relação, sendo tres por antiguidade absoluta e tres por merecimento, apurado este mediante concurso de documentos pelo proprio Tribunal.

Paragrapho unico. Para o effeito de promoção a Desembargador o Juiz dos Feitos da Fazenda é equiparado a Juiz de Direito.

Art. 71. Os Desembargadores, Juizes de Direito, inclusive o dos Feitos da Fazenda e Municipaes quando reconduzidos estes, serão vitalicios e, só por sentença ou incapacidade physica ou moral, provada e julgada perante o Tribunal da Relação, perderão os seus respectivos cargos.

Art. 72. Os Juizes de Direito e os Municipaes só poderão ser removidos pelo Presidente do Estado, por accesso, a pedido, ou por motivo de conveniencia publica, julgado provado pelo Tribunal da Relação.

Paragrapho unico. Neste caso reconhecido o motivo de conveniencia publica e decretada a remoção, será designada immediatamente outra comarca ao Juiz removido, o qual será declarado avulso quando não haja comarca vaga, percebendo apenas o ordenado.

Art. 73. O Juiz dos Feitos da Fazenda funcionará na capital e terá jurisdicção em todo o territorio do Estado.

§ 1.º O Juiz dos Feitos será vitalicio e inamovivel e nomeado dentre os Juizes de Direito do Estado.

§ 2.º A jurisdicção do Juiz dos Feitos, privativa e improrogavel, comprehende o processo e o julgamento em primeira instancia de todas as causas em que for parte a Fazenda do Estado.

Art. 74. Os Desembargadores e os Juizes de Direito e dos Feitos da Fazenda, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal da Relação; os Juizes Municipaes e os Promotores Publicos, pelo Juiz de Direito da respectiva comarca, com recurso para o Tribunal da Relação.

Art. 75. Os magistrados não poderão ser nomeados para cargo, emprego ou comissão que não lhes competir por acesso na magistratura.

Paragrapho unico. Serão eliminados do quadro da magistratura os que aceitarem cargos de eleição popular por qualquer outro Estado ou pelo Districto Federal.

Art. 76. Os serventuarios dos officios de justiça serão vitalicios.

Art. 77. A organização judiciaria e as attribuições de cada um dos seus órgãos serão determinadas por lei ordinaria.

## **TITULO V**

### **Da organização municipal**

#### **CAPITULO UNICO**

Art. 78. O territorio do Estado será dividido em municipios, subdivididos em districtos, tendo-se em consideração e commodidade dos povos e as necessidades e vantagens da administração local.

Paragrapho unico. Coincidirão com os districtos municipaes os de paz e os de policia.

Art. 79. Os municipios poderão celebrar entre si ajustes para realização de negocios de interesse commum.

Art. 80. Dous ou mais municipios confinantes poderão fundir-se, constituindo uma só circumscripção municipal, mediante aprovação da Assembléa Legislativa.

§ 1.º O municipio que não tiver as condições leaes para manter-se, será extinto pela Assembléa Legislativa, e o seu territorio annexado a um ou mais municipios.

§ 2.º O processo para extincção de municipio será regulado na lei organica municipal.

Art. 81. As circumscripções territoriaes que satisfizerem as condições da lei para se constituirem em municipios, sem prejuizo da existencia municipal daquelle ou daquelles de que fizerem parte, e respeitada a integridade das cidades, poderão formar um novo municipio, mediante representação á Assembléa Legislativa da maioria de seus eleitores e contribuintes.

Paragrapho unico. Verificada pela Assembléa Legislativa immediatamente a existencia dessas condições, será installado o novo municipio.

Art. 82. Os novos municipios que se constituirem serão responsaveis pela parte da divida daquelle ou daquelles de que foram desmembrados, devendo o *quantum* ser fixado por arbitros nomeados pelas partes interessadas.

Art. 83. A Administração municipal terá duas ordens de funcções, uma deliberativa, outra executiva.

§ 1.º As funcções deliberativas serão exercidas pela Camara Municipal, composta de um Conselho de Vereadores, eleito pelo municipio, em suffragio popular directo.

§ 2.º As funcções executivas serão exercidas por um Prefeito, cuja escolha e investidura serão reguladas na lei organica municipal.

§ 3.º Os Vereadores exercerão as suas funcções gratuitamente.

Art. 84. À Camara Municipal compete:

1.º Organizar e votar annualmente o orçamento;

2.º Autorizar o orgão executivo da administração municipal a contrair emprestimos e fazer operações de credito por dous terços de votos da totalidade dos Vereadoes, dependendo de autorização da Assembléa Legislativa, quando o emprestimo tiver de ser feito fóra do paiz ou com estabelecimentos de credito estrangeiros que funcionem no Brasil;

3.º Julgar annualmente as contas do Prefeito ou do substituto legal que exercer as funcções executivas – depois de examinadas pelo Tribunal de Contas;

4.º Criar empregos, extinguil-os e fixar-lhes os vencimentos, não podendo aquelles ser augmentados, nem estes alterados, senão por proposta do orgão executivo;

5.º Estabelecer, augmentar e supprimir os impostos municipaes;

6.º Decretar por dous terços de votos dos Vereadores o arrendamento, aforamento, troca ou venda dos proprios municipaes, bem como a aquisição de outros;

7.º Desapropriar por necessidade e utilidade municipal, na fórmula da lei;

8.º Prover sobre a instrucção primaria, hygiene e assistencia do municipio;

9.º Deliberar e prover sobre:

a) a policia administrativa local;

b) a construcção e reconstrucção de obras;

c) tudo quanto disser respeito á vida economica e administrativa do municipio.

10. Organizar o seu Regimento Interno;

11. Organizar e decretar o Codigo de Posturas;

12. Exercer as funcções de poder verificador, em todas as eleições municipaes, julgando da validade ou invalidade das mesmas eleições, com recurso para o Tribunal da Relação, em caso de contestação.

Art. 85. Os conflictos entre o Municipio e o Executivo do Estado serão resolvidos pela Assembléa Legislativa.

Art. 86. Os conflictos judiciais entre municipios serão decididos pelo Poder Judiciario, sendo os demais resolvidos pela Assembléa Legislativa.

Art.87. Os Vereadores serão inviolaveis pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções.

Art. 88. Os Vereadores não poderão exercer attribuições judiciais.

Art. 89. Todo cidadão que se julgar aggravado em seus direitos, por qualquer deliberação ou actos dos poderes municipaes, poderá reclamar perante o Juiz de Direito. Da decisão deste haverá recurso para o Tribunal da Relação.

Art. 90. As Camaras Municipaes não poderão conceder privilegios de qualquer especie ou natureza.

Art. 91. As Camaras Municipaes não comminarão penas de mais de 200\$000 de multa e 15 dias de prisão, podendo esta ser convertida em multa correspondente.

Art. 92. Os casos de duplicata de Camaras Municipaes por provocação do Promotor Publico da respectiva Comarca, ou a requerimento de qualquer eleitor, serão resolvidos, a todo o tempo, pelo Tribunal da Relação.

Art. 93. Incumbe ao orgão executivo municipal:

1.º Convocar extraordinariamente a Camara Municipal;

- 2.º Sancionar, promulgar, executar e fazer executar as deliberações da Camara;
- 3.º Nomear e demittir os empregados do Municipio;
- 4.º Promover e fiscalizar o lançamento e a arrecadação dos impostos municipaes;
- 5.º Prestar as informações que a Camara requisitar;
- 6.º Administrar os proprios municipaes;
- 7.º Fazer as obras e executar os serviços decretados pela Camara;
- 8.º Apresentar annualmente á Camara a proposta do orçamento acompanhada de uma exposição sobre o estado dos diversos serviços;
- 9.º Prestar á Camara as contas relativas ao anno findo;
10. Promover a cobrança da divida activa do Municipio, bem como o processo das infracções de posturas;
11. Requisitar, nos casos da lei, força para execução dos seus actos;
12. Expedir as providencias para as eleições que por lei ordinaria lhe forem commettidas;
13. Representar o Municipio em todos os pleitos em que fôr parte ou interessado, bem como nas suas relações com o Estado e outros Municipios.

Paragrapho unico. Quando não fôr observada em tempo a prescripção do n. 9, a requerimento de qualquer Vereador, ou do representante do Ministerio Publico com funcção no municipio, o órgão executivo poderá ser notificado judicialmente para cumpril-a, sob pena de serem as contas tomadas e julgadas á sua revelia.

Art. 94. Todas as deliberações da Camara, que não disserem respeito á sua economia interna, são sujeitas á sancção do órgão executivo da administração municipal. As fórmulas da sancção e do “véto” serão identicas ás determinadas relativamente ás leis do Estado.

Art. 95. As deliberações da Camara que não forem sancionadas nem vetadas dentro de dez dias, contados daquelle em que o órgão executivo receber os autographos, serão promulgados pelo respectivo Presidente da Camara Municipal.

Art. 96. A sancção póde ser negada, ou por entender o órgão do Poder Executivo que a deliberação é inconveniente, ou por julgal-a inconstitucional e contraria ás leis da União e do Estado. Em ambos os casos o “véto” está sujeito á deliberação da Camara por dous terços dos votos dos Vereadores; mas a sua rejeição, no segundo caso, não obstará a que o Presidente do Estado exerça a attribuição do n. 16 do artigo 56.

Art. 97. Os conflictos de attribuições entre os órgãos de administração municipal serão decididos provisoriamente pelo Poder Executivo e definitivamente pela Assembléa Legislativa, na sua primeira reunião.

Art. 98. É da competencia privativa dos Municipios decretar e perceber os impostos de que estiverem de posse, inclusive sobre terrenos não edificados do perimetro urbano.

Paragrapho unico. O perimetro urbano dos municipios não poderá ser augmentado sem autorização da Assembléa Legislativa, mediante representação das respectivas Camaras Municipaes.

Art. 99. Aos Municipios é vedado crear impostos de transito pelo seu territorio sobre productos de outro, mas ficam facultadas todas as taxas ou contribuições que não pertençam á renda do Estado, nem sejam inconstitucionaes ou contrarias ás leis deste e ás da União.

Art. 100. A administração local e os empregados do Municipio são obrigados a executar as funções que lhe são commetidas por lei para o desempenho de serviço do Estado.

## **TITULO VI**

### **Das eleições**

#### **CAPITULO UNICO**

Art. 101. Todas as eleições para os cargos do Estado e do Municipio serão feitas por suffragio popular directo e pelo alistamento organizado para as eleições federaes.

Art. 102. Nas eleições de Deputados e de Vereadores será respeitado o principio da representação das minorias.

Art. 103. A fórmula do voto será a determinada para as eleições federaes.

Art. 104. São excluidas de votar as praças de pret do Estado, Armada e corpos policiaes. Exceptuam-se os alumnos das Escolas Militares Superiores e as praças reformadas.

Art. 105. São elegiveis todos os que forem eleitores e todos os que tiverem as condições para o ser, salvo as restricções estabelecidas nesta Constituição e na lei regulamentar.

Art. 106. Ninguem poderá apresentar-se armado no edificio em que se proceder á eleição e nenhum eleitor poderá ser preso um mez antes e um mez depois das eleições, salvo os casos de flagrantes em crimes inafiançaveis e de mandado judicial.

Art. 107. No caso da vaga de qualquer cargo electivo, proceder-se-á dentro de sessenta dias, a eleição para preencher-a, salvo a prescripção do art. 38.

Art. 108. Um lei especial regulará o processo e as incompatibilidades eleitoraes, de accordo com o disposto nesta Constituição.

## **TITULO VII**

### **Disposições geraes**

#### **CAPITULO UNICO**

Art. 109. Esta Constituição reconhece, além dos direitos e garantias affirmadas pela Constituição Federal, os resultantes da fórmula de governo que ella estabelece e dos principios que consagra.

Art. 110. Todos os funcionarios publicos do Estado e do municipio são responsaveis, civil e criminalmente, pelo dolo, culpa ou omissão que commetterem no exercicio de suas funções.

Art. 111. A responsabilidade far-se-á effectiva perante os juizes e tribunaes, determinados nesta Constituição e nas leis do Estado.

Art. 112. São proibidas as accumulações de cargos remunerados.

Art. 113. O Estado não poderá tornar-se co-proprietario ou accionista de qualquer empresa ou companhia.

Art. 114. Nenhum cidadão tem fôro privilegiado pelos crimes communs que commetter.

Art. 115. Nenhum ordenado ou gratificação poderá ser elevado ou reduzido senão por lei especial.

Art. 116. Nenhum imposto poderá ser creado, alterado ou supprimido, senão em virtude de lei especial.

Art. 117. Nenhum dos Poderes do Estado ou dos Municipios poderá firmar contratos e fazer concessões para obras, fornecimentos, exploração de bens e fundações de estabelecimentos, senão mediante concurencia publica.

Art. 118. Ao Estado é permittido conceder privilegio.

Paragrapho unico. Nenhum privilegio de interesse local será concedido pela Assembléa Legislativa sem preceder audiencia da respectiva Camara Municipal.

Art. 119. Haverá um Tribunal de Contas, ao qual incumbirá fiscalizar a arrecadação das rendas e a applicação das verbas consignadas nas leis do orçamento.

Paragrapho unico. A este Tribunal cabe julgar e dizer apenas da legalidade ou illegalidade na applicação da receita ou da despeza, bem como da carencia ou do estado das verbas, sendo, em todo o caso, prohibidas as transposições.

Art. 120. Uma lei especial organizará o Tribunal de Contas, cujos membros, em numero de tres, serão nomeados dentre os cidadãos de notoria capacidade pelo Presidente do Estado, com approvação da Assembléa Legislativa e sómente por sentença judicial poderão ser demittidos.

Art. 121. As decisões do Tribunal relativas a tomada de contas serão proferidas em fórmula de accórdãos, e terão força de sentença.

Art. 122. As contas do orgão executivo municipal serão examinadas pelo Tribunal de Contas, antes de serem julgadas pelas Camaras, de accordo com o processo estabelecido em lei ordinaria.

Art. 123. Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes publicos do Estado e do municipio serão publicados pela imprensa, onde a houver, ou por editaes, salvo o caso de segredo de justiça.

Art. 124. A Assembléa Legislativa, por dous terços de votos dos Deputados presentes, poderá:

1.º Alterar a discriminação das rendas do Estado e dos municipios, no sentido exclusivo de favorecer a estes;

2.º Decretar a reversão do imposto de industrias e profissões ao municipio, logo que se consolidar definitivamente a situação financeira do Estado. Enquanto não se der essa reversão, o Estado cederá a cada municipio 20% do producto liquido do respectivo imposto de industrias e profissões. Essa quota será prestada em dinheiro ou em obras publicas, conforme o accordo do Presidente do Estado com a administração local.

Art. 125. A cidade de Nitherohy é a capital e a séde dos poderes publicos do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 126. A prohibição dos artigos 115 e 116 não comprehende as autorizações annuaes, concedidas ao Poder Executivo na lei do orçamento para reduzir vencimentos e suspender ou diminuir impostos.

Art. 127. Os bens do Estado e dos municipios são isentos de penhora.

Art. 128. Nenhum cargo ou emprego será vitalicio, salvo os do Poder Judiciario, os officios de serventias de justiça, como taes declarados nesta Constituição e sem prejuizo do direito á aposentadoria que já tiverem adquirido os actuaes funcionarios.

Paragrapho unico. Os officiaes da Força Publica Militar, salvo o Commandante que será da immediata confiança do Presidente do Estado, com mais de oito annos de serviço effectivo, só poderão ser exonerados nos casos de sentença condemnatoria a mais de um anno ou de insubordinação, de máo comportamento habitual e de pratica de actos infamantes, provados em conselho criminal.

Art. 129. As restricções desta Constituição á concessão de aposentadoria, reforma ou jubilação, não se applicam aos servidores do Estado que, pelas leis vigentes, estão dispensados das provas de invalidez.

Art. 130. Esta Constituição poderá ser reformada, no todo ou em parte, mediante representação de dous terços das Camaras Municipaes ou deliberação da Assembléa Legislativa, tomada por dous terços da totalidade dos Deputados.

§ 1.º Sendo proposta a reforma pelas Camaras Municipaes e reconhecida a sua necessidade por dous terços de votos da totalidade dos Deputados, a Assembléa ordinaria se considerará investida dos poderes de Constituinte, e as suas resoluções serão do mesmo modo tomadas por dous terços da totalidade dos Deputados.

§ 2.º No caso de ser a necessidade da reforma de iniciativa da propria Assembléa, a legislatura immediata trará poderes constituintes.

Art. 131. A data commemorativa da Constituição deste Estado será a de 9 de Abril, dia em que foi promulgada a Constituição de 1892.

Art. 132. Ficam revogadas as disposições da Constituição de 9 de abril de 1892, e das lei n. 600, de 18 de Setembro de 1903, e 1.349, de 17 de Outubro de 1917, não comprehendidos na presente Reforma.

## **DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS**

I. Continua em vigor a actual organização municipal até que a Assembléa resolva a respeito como lhe compete.

II. Só depois de terminado o actual periodo de governo começarão a vigorar os novos dispositivos reguladores da successão presidencial.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Reforma Constitucional competirem, que a executem e façam executar e observar, fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das Sessões da Assembléa Constituinte do Estado do Rio de Janeiro, em quinze de Novembro de mil novecentos e vinte; trigesimo primeiro da Republica.

Dr. Arthur L.de Araujo Costa. Presidente – José Ferreira de Aguiar. 1.º Secretario. – Ranulpho Boacyuva Cunha. 2.º Secretario. – Mario de Azevedo Quintanilha. 1.º Vice-Presidente. – Cesar Nascentes Tinoco. 2.º Vice-Presidente. – José Maria Coelho. – Dr. Francisco de Borja Negreiros Modesto

Guimarães. – J. M. de Azevedo Castro. –Constancio José Monnerat. – Henrique José dos Santos Nora. – Antonio Francisco da Silva Leal. – José de Mendonça Pinto. – João Moraes Martins. – José Monteiro Soares Filho. – Adolpho Ferreira de Azevedo Sucena. – Domingos Cavalcanti de Souza Leão Junior. – Ildefonso Brant de Bulhões Carvalho. – Noel de Almeida Baptista. – Custodio Ferreira da Silva Vianna. – Mauricio Campos de Medeiros. – Fabio Sodré. – Benedicto Peixoto Ribeiro. – Galiano Gonçalves Guimarães. – Arthur Paulo de Souza. – Dr. José Teixeira Portugal. – Raul Moreira do Nascimento. – Arthur Alves Barbosa. – Nelson Kemp. – Aquila da Rocha Miranda. – Sylvio da Fontoura Rangel. – Eloy de Andrade. – Raul de Almeida Rego.